

Registro: 2021.0000392207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019085-96.2019.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que são apelantes MARCIA REGINA PEREIRA DE CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA) e REGINALDO PIRES DA ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BRITH IMPORTACÃO, EXPORTACÃO, COMERCIO DE METAIS E SUCATAS EM GERAL LTDA e WILLIAM TEIXEIRA DA SILVA STRAZZACAPA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 24 de maio de 2021.

PEDRO BACCARAT Relator(a) Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1019085-96.2019.8.26.0451

APELANTES: Reginaldo Pires da Rosa; Márcia Regina

Pereira de Campos

APELADOS: Brith Importação, Exportação, Comércio de

Metais e Sucatas em Geral Ltda; William Teixeira da Silva

Strazzacapa

COMARCA: Piracicaba – 5ª Vara Cível

Acidente de trânsito com vítima fatal. Ação de indenização por dano moral. Prescrição que não corre até o trânsito em julgado da sentença penal. Exegese do art. 200 do Código Civil. Sentença anulada. Recurso provido.

VOTO n.° 39.647

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que reconheceu a prescrição e julgou o feito extinto com resolução do mérito. A magistrada, Doutora Miriana Maria Melhado Lima Maciel, aplicou o prazo trienal do art. 206, §3°, inc. V do CPC, contado do acidente de trânsito que vitimou a filha dos Autores.

Apelam os Autores alegando que o prazo prescricional deve permanecer suspenso enquanto tramita a ação penal em que o motorista figura como réu, em



razão do homicídio culposo na direção de veículo automotor.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo por serem os Autores beneficiários da gratuidade da justiça, e respondido.

É o relatório.

Em 07 de fevereiro de 2016 Fabiana Campos da Rosa estava no banco do passageiro do veículo marca Fiat, modelo Pálio, fabricado em 2000, que, às 15h10min era conduzido pela Rodovia Cornélio Pires, quando foi atingido violentamente na parte traseira pelo automóvel marca Nissan, modelo Sentra, de propriedade de Brith Importação, Exportação, Comércio de Metais e Sucatas em Geral Ltda, dirigido com excesso de velocidade por William Teixeira da Silva Strazzacapa, que vinha na mesma pista e sentido de direção. O Pálio capotou e Fabiana foi lançada para fora do veículo, falecendo instantaneamente em razão de de 2017 William politraumatismo. Em setembro denunciado pelo Ministério Público como incurso no artigo 302, caput, cumulado com art. 298, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro. Α no ação penal 0000264-80.2016.8.26.0511, que tramita na Vara Única do Foro de Rio das Pedras/SP, ainda não foi sentenciada. Em outubro de 2019 os pais de Fabiana, Reginaldo Pires da Rosa e Márcia Regina Pereira de Campos, ajuizaram em face de



William e Brith esta ação de indenização por danos morais.

Disciplina o art. 200 do CC:

"Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva".

Tal dispositivo legal relativiza o princípio da independência entre as instâncias civil e criminal. Se o fato que deu origem à ação indenizatória está sendo apurado na esfera criminal, a prescrição não corre enquanto a sentença penal não transitar em julgado. No caso, há ação penal em andamento, e nela se discute a culpa do Réu pelo acidente de trânsito que vitimou a filha dos Autores, de modo que há entre as demandas relação de prejudicialidade. Portanto, não está correndo o prazo prescricional. Nesse sentido a pacífica jurisprudência do STJ:

"Recurso especial. Ação de indenização por danos morais. Acidente automobilístico. Prescrição. Não ocorrência. Instauração de inquérito penal. Art. 200 do CC/2002. Incidência. Prazos prescricionais do CC/2002. Art. 2.028 do CC/2002. Violação do princípio 'tempus regit actum'. Inexistência. Divergência jurisprudencial. Não configuração. Ausência de similitude fática.

1. Nos termos da jurisprudência



desta Corte, o art. 200 do CC/2002 somente é afastado quando, nas instâncias ordinárias, ficou consignada a inexistência de relação de prejudicialidade entre as searas cível e criminal ou quando não houve a instauração de inquérito policial ou de ação penal.

2. Em se tratando de responsabilidade civil 'ex delicto', o exercício do direito subjetivo da vítima à reparação dos danos sofridos somente se torna plenamente viável quando não pairam dúvidas acerca do contexto em que foi praticado o ato ilícito, sobretudo no que diz respeito à definição cabal da autoria, que é objeto de apuração concomitante no âmbito criminal.

3. Desde que haja a efetiva instauração do inquérito penal ou da ação penal, o lesado pode optar por ajuizar a ação reparatória cível antecipadamente, ante o princípio da independência das instâncias (art. 935 do CC/2002), ou por aguardar a resolução da questão no âmbito criminal, hipótese em que o início do prazo prescricional é postergado, nos termos do art. 200 do CC/2002" (REsp 1.631.870/SE, 3ª T., rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 10.10.2017).

"Agravo regimental no agravo em recurso especial. Acidente de trânsito. Morte de passageiro. Danos materiais e morais. Ação penal contra o motorista. Causa obstativa da prescrição. Art. 200 do CC. Precedentes. Incidência do enunciado n. 83/STJ. Agravo



improvido.

1. A jurisprudência desta Casa, conjugando os arts. 200 e 935 do Código Civil, firmou orientação no sentido de que, quando evidente a relação de prejudicialidade entre as demandas cível e penal, derivando o direito de ato ilícito que a lei penal também define como crime ou contravenção, não corre a prescrição enquanto não concluído o processo criminal.

2. Na espécie, fora instaurada ação penal e, ao final, o motorista da empresa recorrente foi condenado pelo delito descrito no art. 302, parágrafo único, inciso IV, do Código de Trânsito Brasileiro. Além disso, da leitura da inicial, verifica-se que a causa de pedir da ação indenizatória relaciona-se ao ato ilícito derivado da conduta culposa do motorista da empresa recorrente. Com efeito, conquanto a pessoa jurídica não seja destinatária de ação penal, é possível a aplicação da regra do art. 200 do Código Civil, porquanto sua responsabilização, ainda que objetiva, está intrinsecamente relacionada à existência de culpa do condutor do veículo. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 822.399/SP, 3ª T., rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.03.2016).

"Agravo regimental no agravo em recurso especial. Ação de indenização. Prescrição. Não



ocorrência. Artigo 200 do Código Civil. Aplicabilidade. Dano moral. Redução. Impossibilidade. Incidência da Súmula nº 7/STJ. Pensão mensal. Pagamento em parcela única. Afastamento. Dispositivo violado. Não indicação. Deficiência de fundamentação do recurso. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o art. 200 do Código Civil, o lapso prescricional da pretensão indenizatória começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva penal, quando a conduta ilícita supostamente perpetrada pela parte ré se originar de fato a ser apurado também no juízo criminal" (AgRg no AREsp 580.041/DF, 3ª T., rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 15.12.2015).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para afastar a prescrição e anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem.

Pedro Baccarat
Relator